



Súmula n. 557

SÚMULA N. 557

A renda mensal inicial (RMI) alusiva ao benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença será apurada na forma do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/1999, observando-se, porém, os critérios previstos no art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/1991, quando intercalados períodos de afastamento e de atividade laboral.

Referências:

CPC, art. 543-C.

Lei n. 8.213/1991, art. 29, § 5º.

Dec. n. 3.048/1999, art. 36, § 7º.

Precedentes:

**(*)REsp 1.410.433-MG (1ª S, 11.12.2013 – DJe 18.12.2013) –
acórdão publicado na íntegra**

AgRg no AREsp 202.776-MG (1ª T, 11.12.2012 – DJe 04.02.2013)

REsp 1.338.239-MS (2ª T, 11.12.2012 – DJe 19.12.2012)

AgRg nos EDcl no

AgRg no REsp 1.372.501-MG (2ª T, 06.06.2013 – DJe 14.06.2013)

AgRg no AREsp 420.804-PR (2ª T, 10.12.2013 – DJe 16.12.2013)

(*) Recurso repetitivo.

Primeira Seção, em 9.12.2015

DJe 15.12.2015

RECURSO ESPECIAL N. 1.410.433-MG (2013/0345225-1)

Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima

Recorrente: João Pedro Garcia

Advogado: Sérgio Botrel Vilela

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procuradoria-Geral Federal - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E § 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial – RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença.

2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo – PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.

3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal

inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Compareceu à sessão, a Dra. Thirzzia Guimarães de Carvalho, pelo recorrido.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator

DJe 18.12.2013

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima: Trata-se de recurso especial manifestado por JOÃO PEDRO GARCIA com base no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 151e):

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RESULTANTE DE BENEFÍCIO ANTERIOR DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ARTIGOS 61 E 44 DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS.

1. Não há que se falar em nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em face da prolação da sentença sem que fosse dada oportunidade ao réu de apresentar suas razões finais, quando a questão em debate é unicamente de

direito e viabiliza o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 333, I, do CPC. Preliminar rejeitada.

2. O autor é titular do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 01/12/99, o qual é resultante da transformação do benefício anterior de auxílio-doença que ele vinha percebendo, concedido em 27/09/99, em cujo cálculo da renda mensal inicial foram consideradas as disposições da Lei 8.213/91, na redação em vigor nas datas de concessão dos respectivos benefícios.

3. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo revela que a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença do autor foi calculada tomando por base a média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade, em conformidade com o art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original, resultando no salário-de-benefício de R\$ 512,92 (quinhentos e doze reais e noventa e dois centavos), sobre o qual incidiu o coeficiente de cálculo de 91% (noventa e um por cento) previsto no art. 61 da Lei 8.213/91.

4. A Carta de Concessão/Memória de cálculo da aposentadoria por invalidez do autor demonstra que a sua RMI foi fixada com base no salário-de-benefício do anterior de auxílio-doença, devidamente atualizado, com a elevação do coeficiente de cálculo para o percentual de 100% (cem por cento), conforme previsto na legislação de regência.

5. A regra de cálculo estabelecida no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, somente se aplica se o segurado tiver períodos intercalados de gozo de auxílio-doença com períodos posteriores de atividade laborativa, com o recolhimento das contribuições correspondentes, antes da concessão da aposentadoria por invalidez, consoante jurisprudência do e. STJ.

6. A prova dos autos revela que não houve ilegalidade na apuração da RMI dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez do autor, uma vez que foram observadas as disposições da legislação então em vigor.

7. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

Em suas razões de mérito, o recorrente aponta negativa de vigência ao art. 29, II e § 5º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, na medida em que o Tribunal Regional reformou a sentença para julgar improcedente a pretensão de revisar sua aposentadoria por invalidez com base nas média aritmética dos maiores salários-de-contribuição.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial, no qual afirma ser equivocada a interpretação adotada pela Corte de origem, pois a lei não faz exceção na apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez que advém da conversão de auxílio-doença.

Dessa forma, aduz, quando a aposentadoria por invalidez é precedida de auxílio-doença, a lei de regência determina um novo cálculo, segundo o qual

devem ser computados, como salário-de-contribuição, os salários-de-benefício que serviram de base para o auxílio-doença.

Contrarrazões às fls. 177/184e.

Em juízo de admissibilidade, o Vice-Presidente do Tribunal de origem, após determinar o sobrestamento do presente feito para aguardar o julgamento do REsp 1.114.562/MG (fl. 186e), reviu sua decisão, tendo em vista o cancelamento da afetação do referido recurso em 19/3/12 pelo eminente Min. JORGE MUSSI.

Dessa forma, em substituição, encaminhou a esta Corte o presente recurso especial, tendo em vista a multiplicidade de feitos com fundamento na mesma questão de direito, na forma do § 1º do art. 543-C, com a redação determinada pela Lei 11.672/08, e no art. 1º da Resolução 8/08 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 190/192e). Em decisão de fls. 201/202e, admiti o presente recurso pelo rito dos recursos repetitivos a fim de analisar a controvérsia.

O Ministério Público, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República DARCY SANTANA VITOBELLO, opinou pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa extensão, pelo não provimento, em parecer assim ementado (fl. 208e):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. DISSÍDIO PRETORIANO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. NÃO INCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PELO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO E, NESSA EXTENSÃO, PELO NÃO PROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

Trata-se de ação previdenciária, na qual o segurado, aposentado por invalidez, postula a revisão de seu benefício a fim de que seja recalculado com base nos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por

cento de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II e § 5º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, do seguinte teor (grifos nossos):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

[...]

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99)

[...]

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Em primeiro grau, o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente a fim de determinar a revisão do salário-de-benefício de acordo com as alterações introduzidas pela Lei 9.876/99.

Em sede de apelação, contudo, o TRF da 1ª Região reformou a sentença, por consignar que não houve ilegalidade na apuração do primitivo benefício de auxílio-doença do autor. E, como a aposentadoria foi resultante da transformação do benefício anterior, sem retorno do segurado às atividades, não houve salário-de-contribuição no período. Por conseguinte, não seria aplicável, na espécie, a regra de cálculo prevista no § 5º do art. 29 da Lei de Benefícios.

Diante desse contexto fático, observo que a jurisprudência desta Corte tem se firmado no mesmo sentido adotado pelo Tribunal de origem.

Ora, a lei previdenciária dispõe que, na apuração do valor correspondente ao auxílio-doença, o benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (art. 61). Outrossim, a aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 44).

A teor do disposto no art. 55, *caput* e II, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, o qual admite, inclusive, aquele tempo intercalado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No entanto, o Decreto 3.048/99, que regulamenta a Lei de Benefícios, ao disciplinar a Renda Mensal do Benefício, estabelece no art. 36, § 7º, que a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será acrescido de 9% (nove por cento), chegando a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício apurado no cálculo do benefício original (auxílio-doença), *verbis*:

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (grifo nosso)

No caso concreto, narram os autos que o recorrente obteve auxílio-doença em 29/7/99, sem retorno ao trabalho, o que lhe gerou a transformação do benefício em aposentadoria por invalidez em 1º/12/99 (fls. 17/19e). Ou seja, não houve afastamento intercalado com períodos de contribuição, motivo pelo qual descabe aplicar o § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 no cálculo de seu benefício.

De outra parte, conforme aduziu o Tribunal Regional, a apuração da RMI do auxílio-doença observou a legislação de regência, segundo a qual o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Em resumo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto à forma de cálculo da aposentadoria por invalidez oriunda da conversão do auxílio-doença, somente admite o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição, nos termos do art. 29, II e § 5º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, se, no período básico de cálculo, houver contribuições intercaladas com os afastamentos ocorridos por motivo de incapacidade, o que, *in casu*, não ocorreu.

Cito, ilustrativamente:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 29, § 5º, DA LEI N. 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PERCENTUAL DE 39,67%. APLICÁVEL.

1. Verifica-se que o acórdão embargado deixou claro que na atualização dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, ou seja,

no mesmo período alegado em recurso especial, deve ser incluído o IRSM de fevereiro do mesmo ano, no percentual de 39,67%, antes da conversão em URV, sob pena de violação do art. 21, § 1º, da Lei 8.880/94. Assim, neste aspecto, não merece reparos o acórdão embargado.

2. *Com relação ao artigo 29, § 5º da Lei 8.213/91, o acórdão embargado foi claro ao afirmar sua inaplicabilidade para o caso dos autos, em que não houve períodos intercalados entre afastamento da atividade e retorno ao trabalho durante o período básico de cálculo, nos exatos termos da pretensão recursal. Logo, o recurso especial merece parcial provimento, a fim de reconhecer a não aplicação do artigo 29, § 5º da Lei 8.213/91 à hipótese dos autos.*

Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (EDcl no AgRg no REsp 1.372.501/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 9/10/13, grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. *Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.*

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.

8. Recurso Especial do INSS provido. (REsp 1.016.678/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJe 26/5/08, grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE TRATA DA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE TRATA DA APLICABILIDADE DO ART. 58 DO ADCT. CÁLCULO DA RENDA INICIAL DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE LABORATIVA DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 29, § 5º DA LEI 8.213/91. RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CALCULADA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 37, § 7º DO DECRETO 3.048/99. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando o acórdão recorrido da hipótese de aplicação do art. 58 do ADCT e o acórdão paradigma, da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, não há falar em similitude fática entre os julgados.

2. Inexistindo similitude fática entre os julgados apontados como divergentes, inviável o conhecimento dos embargos de divergência.

3. *No caso de benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, a renda mensal inicial será calculada de acordo com o disposto no art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99. Somente quando o período de afastamento for intercalado com períodos de atividade laborativa, será possível a aplicação do art. 29, § 5º da Lei 8.213/91. Precedentes.*

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg nos REsp 909.274/MG, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Des. Conv. TJ/PE), Terceira Seção, DJe 19/6/13, grifos nossos)

O mesmo entendimento já foi assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal como se vê do seguinte aresto, proferido com repercussão geral:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (*caput* do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei n. 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto n. 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei n. 8.213/1991.

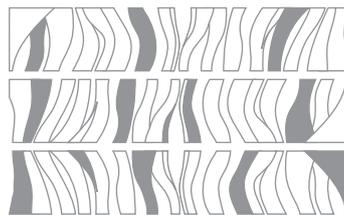
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583.834, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJE de 13/2/12, publicado 14/2/12, grifos nossos)

Assim, a aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Ante o exposto, *nego provimento ao recurso especial*.

É como voto. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.



Súmula n. 558

SÚMULA N. 558

Em ações de execução fiscal, a petição inicial não pode ser indeferida sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG ou CNPJ da parte executada.

Referências:

CPC, art. 282, II, e 543-C.

Lei n. 6.830/1980, art. 6º.

Lei n. 11.419/2006, art. 15.

Precedentes:

**(*)REsp 1.450.819-AM (1ª S, 12.11.2014 – DJe 12.12.2014) – acórdão
publicado na íntegra**

(*)REsp 1.455.091-AM (1ª S, 12.11.2014 – DJe 02.02.2015)

(*) Recursos repetitivos.

Primeira Seção, em 9.12.2015

DJe 15.12.2015

RECURSO ESPECIAL N. 1.450.819-AM (2014/0093756-1)

Relator: Ministro Sérgio Kukina

Recorrente: Município de Manaus

Procurador: Deniel Rodrigo Benevides de Queiroz e outro(s)

Recorrido: José Ribeiro de Souza

Advogado: Sem representação nos autos

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CARACTERIZADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DECLARATÓRIA NÃO EVIDENCIADA. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA REVISÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL NA VIA RECURSAL ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CPF/RG DO EXECUTADO NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. REQUISITOS NÃO PREVISTOS NA LEI N. 6.830/80 (LEI DE EXECUÇÃO FISCAL). PREVISÃO EXISTENTE NA LEI N. 11.419/06 (LEI DE INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL (LEI N. 6.830/80). NOME E ENDEREÇO DO EXECUTADO SUFICIENTES À REALIZAÇÃO DO ATO CITATÓRIO. *FIXAÇÃO DA TESE, EM REPETITIVO, DA DISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DO CPF E/OU RG DO DEVEDOR (PESSOA FÍSICA) NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL.* RECURSO DO FISCO PROVIDO.

1. Conhece-se do especial apenas pelo autorizativo da letra “a”, vez que a invocada divergência jurisprudencial não restou evidenciada. Não se presta o especial, ademais, para revisar alegado maltrato a regramento constitucional.

2. O tribunal de origem prestou a jurisdição de forma completa, não se descortinando, por isso, a aventada ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Nas instâncias ordinárias, decidiu-se pelo indeferimento da petição inicial de ação de execução fiscal movida pelo município de Manaus-AM, sob o argumento da falta de indicação, pelo exequente, do número do CPF da pessoa física executada.

4. Tal exigência, contudo, não se acha prevista na legislação especial que rege o procedimento executivo fiscal, a saber, a Lei n. 6.830/80, cujo art. 6º, ao elencar os requisitos da petição inicial, não prevê o fornecimento do CPF da parte executada, providência, diga-se, também não contemplada no art. 282, II, do CPC.

5. A previsão de que a petição inicial de qualquer ação judicial contenha o CPF ou o CNPJ do réu encontra suporte, unicamente, no art. 15 da Lei n. 11.419/06, que disciplina a informatização dos processos judiciais, cuidando-se, nessa perspectiva, de norma de caráter geral.

6. Portanto, e sem que se esteja a questionar a utilidade da indicação do CPF da pessoa física executada já na peça inaugural, certo é que não se pode cogitar de seu indeferimento com base em exigência não consignada na legislação específica (Lei n. 6.830/80-LEF), tanto mais quando o nome e endereço da parte executada, trazidos com a inicial, possibilitem, em tese, a efetivação do ato citatório.

7. Em caso assemelhado, também decidido em sede de repetitivo, a 1ª Seção do STJ concluiu por afastar a exigência de que a exordial da execução se fizesse acompanhar, também, da planilha discriminativa de cálculos, isto porque “*A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente*” (REsp 1.138.202/ES, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).

8. Outrossim, a existência de atos normativos do Conselho Nacional de Justiça (Resoluções 46/07 e 121/10) e de verbete do Tribunal local (Súmula 02/TJAM), prevendo a indicação do CPF/CNPJ dos litigantes já no pórtico das ações em geral, não se prestam, só por si, a legitimar o indeferimento da petição inicial em ações de execução fiscal, sem prejuízo da vinda desses dados cadastrais em momento posterior.

9. Tese fixada para os fins do art. 543-C do CPC: “*Em ações de execução fiscal, descabe indeferir a petição inicial sob o argumento da falta*

de indicação do CPF e/ou RG da parte executada (pessoa física), visto tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/80 (LEF), cujo diploma, por sua especialidade, ostenta primazia sobre a legislação de cunho geral, como ocorre frente à exigência contida no art. 15 da Lei n. 11.419/06”.

10. Recurso especial do fisco municipal parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para, no caso concreto, determinar-se o regular prosseguimento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Sustentou, oralmente, o Dr. Ivson Coelho e Silva, pelo recorrente.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sérgio Kukina, Relator

DJe 12.12.2014

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sérgio Kukina: Trata-se de recurso especial manejado pelo *Município de Manaus* com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Amazonas, assim ementado (fl. 29):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO EXECUTADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE EMENDA. EXTINÇÃO MANTIDA.

Embora a petição inicial das ações de execução fiscal não precise observar todos os requisitos elencados no art. 282 do Código de Processo Civil, é imprescindível que haja a correta qualificação do executado, a fim de que se possa atribuir os efeitos da sentença à pessoa certa e determinada.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso conhecido, mas não provido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 57/62. Nessa ocasião, consignou-se que, “*de acordo com o entendimento sedimentado no Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 0001166–31.2013, a indicação do CNPJ da empresa ou do CPF e RG do demandado, constituem informações primordiais que devem constar do texto da petição inicial, sob pena de indeferimento, consoante inteligência do art. 15 da Lei 11.419/2006, do art. 6º, § 1º, da Resolução n. 46/2007 – CNJ e do art. 4º, inciso III, da Resolução 121/2010–CNJ*” (fl. 60).

Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta violação dos arts. 282, II, 284 e 535 do CPC; 2º, § 5º, 6º, § 1º, e 40 da Lei 6.830/80. Sustenta que: (I) o acórdão recorrido foi omissivo, pois, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, não houve manifestação sobre as alegações postas; (II) a exigência de fornecimento do RG ou CPF do executado não encontra amparo legal, uma vez que “*na legislação aplicável às execuções fiscais, não se vislumbra qualquer exigência quanto à indicação do número do RG, CPF ou CNPJ do devedor como requisito da petição inicial*” e “*nem mesmo no Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie, encontra-se qualquer exigência quanto à indicação do número do RG, CPF e CNPJ do réu como requisito da petição inicial*” (fl. 76). Afirma, ainda, a inaplicabilidade do art. 15 da Lei 11.419/2006 ao presente caso, porque referido diploma legal não criou um requisito processual para a formulação da petição inicial, mas apenas estabeleceu uma orientação procedimental voltada para facilitar a identificação das partes. Assevera a existência de lei específica regendo a matéria e que somente a Lei 6.830/80 pode trazer os requisitos formais para a composição da petição do feito fiscal (fl. 88). Alega que, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314/STJ, a não localização do devedor ou de bens penhoráveis impõe a suspensão do processo e não o indeferimento da petição inicial.

Não houve contrarrazões.

Conforme decisão de admissibilidade de fls. 105/108, o recurso especial foi remetido a este STJ como representativo de controvérsia repetitiva.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito da questão discutida no presente apelo - *definir se o magistrado a quo, com base no art. 15 da Lei 11.419/2006, pode exigir, para o recebimento da petição inicial da execução fiscal, a indicação do RG (Registro Geral) ou do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas), tratando-se o executado de pessoa física* -, tendo sido informado pelo Tribunal Estadual a existência de pelo menos dois mil processos, o recurso especial foi por mim submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, consoante decisão monocrática de fls. 150/152.

O Ministério Público Federal ofertou o parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada de fls. 156/160, que recebeu a seguinte ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DO CPF E DO RG DO EXECUTADO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA LEI N. 6.830/80 E ART. 282 DO CPC.

- "Petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente" (REsp 1.138.202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010).

- Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial, fixando-se a tese da não obrigatoriedade da indicação do RG ou CPF para o recebimento da petição inicial de execução fiscal endereçada contra pessoa física.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sérgio Kukina (Relator): O especial comporta trânsito unicamente pela franquia da letra "a", eis que devidamente prequestionados os regramentos federais relativos à controvérsia veiculada na súplica. Pelo permissivo da letra "c", verifica-se que, embora realizado o cotejo, os trechos do acórdão recorrido não correspondem ao teor das decisões proferidas pela Corte amazonense. Por fim, descabe ao STJ pronunciar-se acerca da alegada violação ao art. 5º, XXXV, da CF, sob pena de usurpar, no ponto, a competência recursal extraordinária do STF.

Passa-se, pois, ao exame da questão passível de enfrentamento na via recursal especial.

De início, constata-se que o tribunal de origem prestou a jurisdição de forma completa, não se descortinando, por isso, a proalada ofensa ao art. 535 do CPC.

Quanto à questão de fundo, tira-se dos autos que, nos termos da petição inicial de fl. 1, o município de Manaus (recorrente) propôs ação de execução fiscal de IPTU em face de José Ribeiro de Souza (recorrido), instruindo a exordial com a certidão de dívida ativa de fl. 2.

Tendo por insuficiente a qualificação da parte executada, a juíza da causa determinou a intimação do exequente para que emendasse a inicial, “*indicando o CPF, CNPJ, RG ou o endereço do (a) Executado (a), sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC*” (cf. despacho de fl. 3), em que pese, vale registrar, contivesse a inicial o endereço do devedor, qual seja, exatamente aquele em que situado o imóvel gerador do tributo reclamado pelo fisco manauara.

Atendendo, então, ao aludido despacho, a Municipalidade compareceu ao feito (fl. 6), sustentando a desnecessidade da “*indicação de qualquer outro elemento identificador do Executado que já não conste na inicial e na própria CDA, conforme pode ser constatado da análise do artigo 282 e incisos, do CPC, c/c artigo 2º, § 5º, inciso I, da Lei Federal 6.830/80, e ainda o artigo 202, do CTN, em confronto com as peças dos autos*”, tendo, na ocasião, postulado a citação do executado por via postal.

Passo seguinte, pela sentença de fls. 7/8, a mesma magistrada indeferiu a petição inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único do CPC, forte em que os dados não apresentados pelo exequente “*tratam-se, em verdade, de informações imprescindíveis ao regular andamento dos executivos fiscais de sorte a facilitar a localização do devedor e de bens passíveis de penhora*”, tendo, em acréscimo, destacado que “*a falta destes dados inviabiliza as penhoras Bacen-Jud, e inserção em qualquer cadastro de devedores, onde tais informações são essenciais. Também são fundamentais para prevenir quanto à homônimos, já que muitas pessoas acabam sendo prejudicadas, sendo alvo de execução de forma desnecessária, em virtude de equívoco perpetrado pelo Ente Municipal, o que lhes exige providências muitas das vezes prolongadas para solucionar tal impasse*”, tendo, inclusive, mencionado que a exigência por ela feita encontraria respaldo na jurisprudência e em previsão normativa existente no art. 1º da Resolução n. 42/2006, da egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Inconformado, apelou o município de Manaus (fls. 17/22), insistindo na desnecessidade das informações adicionais requisitadas pelo juízo de primeiro grau.

Pelo acórdão de fls. 29/32, o Tribunal estadual, partindo da premissa de ser “*indispensável que haja informações que permitam a individualização correta do executado, a fim de que se possa atribuir os efeitos do provimento jurisdicional à pessoa certa e determinada*”, acabou por concluir que “*no caso em análise, a Certidão de Dívida Ativa descreve apenas o nome e o endereço do contribuinte, não fazendo qualquer menção ao cadastro de pessoa física CPF e registro geral – RG, informações aptas a individualizar a pessoa executada*”, daí porque chancelou o acerto do indeferimento da petição inicial.

Em complemento, respondendo aos embargos de declaração opostos às fls. 45/54 pelo exequente, o Colegiado local, por meio do acórdão de fls. 57/61, embora rejeitando o recurso integrativo, fez assinalar que “*a indicação do CNPJ da empresa ou do CPF e RG do demandado, constituem informações primordiais que devem constar do texto da petição inicial, sob pena de indeferimento, consoante inteligência do art. 15 da Lei 11.419/2006, do art. 6º, § 1º, da Resolução n. 46/2007 – CNJ e do art. 4º, inciso III, da Resolução 121/2010–CNJ*”, afora que tal providência também constaria da Súmula nº 02/TJAM.

Cinge-se, pois, a *quaestio juris* em definir sobre a obrigatoriedade ou não de que, já no nascedouro da ação de execução fiscal, o credor indique também o RG e o CPF da parte executada, em se tratando de pessoa física.

Data venia do contrário entendimento externado no aresto recorrido, não se vislumbra possa o executivo fiscal ter seu curso obstado pela ausência de indicação do mencionados dados cadastrais do devedor (RG/CPF).

Ao comentar o requisito do art. 282, II, do CPC, atinente à qualificação das partes, pondera Cassio Scarpinella que: “*o que a lei busca, no particular, é a identificação, a mais próxima possível, de quem pede a prestação jurisdicional e em face de quem esta tutela é pedida*” (in *Curso sistematizado de direito processual civil*. vol. 2, tomo I. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 70).

É louvável que assim seja e, certamente, terá sido esse o salutar propósito do legislador que, no corpo do diploma em que disciplinou a informatização do processo judicial (Lei n. 11.419/2006), fez inserir no capítulo das disposições gerais e finais o art. 15, cuja cabeça contém a seguinte redação: “*Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao*

distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal”.

Embora tal dispositivo seja lacunoso, é intuitivo crer que a indicação de CPF e/ou CNPJ diga respeito tanto ao autor quanto ao réu, constituindo-se tais dados em informações que, certamente, terão por escopo prioritário alimentar e refinar o sistema eletrônico de dados processuais, de cujo tema vem se ocupando, já há algum tempo, o Conselho Nacional da Justiça (nesse sentido, por exemplo, suas Resoluções 46/2007 e 121/2010).

Acerca dessa inovação legislativa, explicam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini que “*é ônus do autor, ainda, sempre que possível, indicar na petição inicial o número das partes, conforme o caso, no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas da receita federal (CPF e CNPJ). A providência, imposta pelo art. 15 da Lei 11.419/2006, presta-se a facilitar a identificação de ações anteriores idênticas ou semelhantes entre as mesmas partes. Não se trata de um ônus inafastável, conforme se extrai da parte inicial da disposição ora referida. Se o autor não estiver inscrito no cadastro da receita federal ou ignorar, em um caso justificável, o número de inscrição do adversário, ficará dispensado de proceder a tal indicação*” (in *Curso avançado de processo civil*. 13. ed. São Paulo: RT, 2013, vol. 1, p. 353).

No caso presente, a parte recorrente realça que “*o juízo da Vara da Dívida Ativa Municipal intimou o Município de Manaus para emendar a inicial e fornecer esse dado em cerca de mais de 50.000 (cinquenta mil) execuções fiscais eletrônicas (...), providência impossível de ser cumprida no exíguo prazo fixado, em milhares de feitos judiciais eletrônicos, cuja intimação é feita em bloco, máxime quando não se dispõe dessa informação no cadastro de contribuintes*” (fl. 90).

Não há negar, pois, a relevância e a pertinência do argumento assim exposto pelo Fisco, a justificar o afastamento da determinação judicial posta no despacho ordenatório da emenda da inicial.

A qualificação das partes, é certo, deve ser a mais completa possível, mas a pronta falta de maiores dados, desde que não impeça a mínima identificação do polo demandado, não deve se prestar a inibir a admissibilidade da ação. Como obtemperam Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim, “*caso seja inviável a atribuição da qualificação completa das partes, desde que seja possível a individuação das mesmas, deve ser admitida a petição inicial*” (in *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, nota 3 ao art. 282, p. 572). Nessa mesma linha de compreensão, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel

Mitidiero assentam que “*eventual ignorância do demandante quanto a um ou alguns dos elementos exigidos para identificação do demandado não constituem, por si só, motivo para emenda da petição inicial. O que releva para individualização do réu é a sua citabilidade*” (in *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, nota 3 ao art. 282, p. 290-1).

Na espécie em exame, está-se frente a ação de execução fiscal para cobrança de IPTU, em que o nome do devedor e seu domicílio fiscal, apontados na respectiva CDA, revelam-se suficientes, num primeiro instante, para que se deflagre a postulada citação postal.

Oportuno destacar, ainda com relação aos requisitos da petição inicial, que a lei de regência da execução fiscal foi ainda mais restritiva, erigindo como requisitos da exordial apenas a indicação do juízo ao qual é dirigida, o pedido e o requerimento para citação, *verbis*:

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

A respeito do tema, Claudio Carneiro B. P. Coelho esclarece que “*O artigo 6º deve prevalecer sobre a regra contida no artigo 282, do CPC. Isto porque a LEF é uma lei especial que deve prevalecer sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis)*” (A Lei de Execução Fiscal (6.830/80) comentada por artigos. in: *Informativo Advocacia Dinâmica*, Boletim Semanal n. 01, jan/2007, p. 446).

Nessa mesma linha de entendimento, José da Silva Pacheco, ao comentar o citado dispositivo da Lei 6.830/80, afirma que “*O art. 6º constitui exceção à regra geral do art. 282 do CPC. A petição inicial é simplificada, tendo como elementos indispensáveis apenas o pedido, a menção ao juízo e o requerimento para a citação.*”

(*Comentários à Lei de Execução Fiscal: (Lei 6.830, de 22-9-1980)*). 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 126).

Cumpra lembrar, outrossim, que, em situação assemelhada a dos presentes autos, em que se estava a exigir do fisco que aparelhasse a exordial da execução com o respectivo demonstrativo de débito (planilha discriminativa de cálculos), a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, pela técnica do recurso repetitivo – art. 543-C do CPC, deixou delineado que os requisitos exigíveis em relação à petição inicial da execução fiscal só podem ser aqueles previstos em sua lei de regência, a saber, a Lei n. 6.830/80. Confira-se a ementa do julgado, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente.

2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: “Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I – o juiz a quem é dirigida; II – o pedido; e III – o requerimento para a citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.”

3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n. 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.

(Precedentes: AgRg no REsp 1.049.622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1.065.622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762.748/SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n. 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n. 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)

4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida

estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, litteris: "Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.138.202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Em tal perspectiva, força é reconhecer que, por seu caráter geral, o art. 15 da Lei n. 11.419/2006, no que impõe à parte o dever de informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o CPF ou CNPJ de pessoas físicas e jurídicas, encerra comando que cede frente aos enxutos requisitos contidos na legislação de regência da execução fiscal (Lei n. 6.830/80), notadamente em seu artigo 6º. Conquanto o questionado fornecimento do CPF ou CNPJ não chegue a revelar incompatibilidade maior com o procedimento fiscal em juízo, a falta de apresentação desses dados pelo fisco, por não se erigir em requisito expressamente reclamado na lei especial de regência, não poderá obstruir o curso da execução, sem prejuízo de que tais dados possam aportar ao feito em momento ulterior.

Nesse sentido, aliás, a Resolução n. 46/2007 do CNJ (que cria as tabelas processuais unificadas do Poder Judiciário), em seu art. 6º, § 1º, prevê que o cadastramento das partes nos processos possa ser feito mesmo quando ausente o CPF ou CNPJ. Leia-se dito regramento:

Art. 6º O cadastramento de partes no processo deverá ser realizado, prioritariamente, pelo nome ou razão social constante do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante alimentação automática, observados os convênios e condições tecnológicas disponíveis.

§ 1º Na impossibilidade de cumprimento da previsão do caput, deverão ser cadastrados o nome ou razão social informada na petição inicial, vedado o uso de abreviaturas, e outros dados necessários à precisa identificação das partes (RG, título de eleitor, nome da mãe etc.), sem prejuízo de posterior adequação à denominação à denominação constante do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ).

Por outro viés, e mais em caráter ilustrativo, o município recorrente aponta interessante detalhe, ao observar que o órgão legiferante responsável pela confecção da Lei n. 11.419/2006, embora conclamando ao fornecimento do CPF/CNPJ dos litigantes quando da propositura de ações judiciais em geral (art. 15), optou por não guindar tal providência ao nível de requisito da petição inicial (fl. 88), tanto que o art. 20 do diploma legal em apreço promoveu diversas alterações/adaptações no corpo do Código de Processo Civil, em ordem a compatibilizá-lo com as inovações advindas da tecnologia digital (assim se constata em relação à nova redação dada aos arts. 38, 154, 164, 169, 202, 221, 365, 399, 417, 457 e 556, todos do CPC), sem, no entanto, efetuar qualquer retoque no art. 282, que trata, exatamente, dos requisitos da petição inicial, autorizando, com isso, a ilação de que, nesse âmbito, continuam a prevalecer os tradicionais elementos informadores da peça inaugural da lide.

Já finalizando, sabe-se que o projeto do novo Código de Processo Civil, inicialmente materializado no PLS 166/2010, foi alvo de substanciais modificações quando submetido à Câmara dos Deputados, cuja última versão, condensada no PL 8.046/2010 (que novamente tornará ao Senado), ao dispor sobre os requisitos da petição inicial, fez incorporar a exigência de que a qualificação das partes venha acompanhada da indicação do CPF/CNPJ. Confira-se, a tanto, o teor de seu art. 320:

Art. 320. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número no cadastro de pessoas físicas ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação;

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao órgão jurisdicional diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida, pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Percebe-se, no entanto, que o dispositivo assim projetado, embora contemple adicionais exigências concernentes à qualificação das partes, ressalva a possibilidade de a inicial vir a ser recebida mesmo à falta de alguma das informações mas desde que, ainda assim, resulte possível a citação do réu. Atento a essa peculiaridade, Cassio Scarpinella Bueno assinala que “*os parágrafos do Projeto da Câmara regulamentam as exigências feitas pelo inciso II criando condições para que elas sejam obtidas por intermédio da atuação jurisdicional e, de forma mais ampla, recusando que a falta delas possa ser compreendida como obstáculo para o acesso à Justiça*” (in *Projetos de novo Código de Processo Civil comparados e anotados – Senado Federal PLS n. 166/2000 e Câmara dos Deputados PL n. 8.046/2010*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 170).

Logo, bem se evidencia que até mesmo a legislação projetada trata do tema com a devida e necessária flexibilidade, por isso que, salvo melhor juízo, transparece excessivamente rigorosa, e mesmo *contra legem*, a prescrição encartada na Súmula 02/TJAM (citada no acórdão estadual dos declaratórios - fl. 61), no passo em que impõe ao autor da execução fiscal o dever de indicar, já na petição inicial, o CPF e/ou CNPJ do devedor, sob pena de extinção do processo.

Assim, e em harmonia com o alentado parecer do Ministério Público Federal, proponho a seguinte tese, para os fins do art. 543-C do CPC: “*Em*

ações de execução fiscal, descabe indeferir a petição inicial sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG da parte executada, visto tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/80 (LEF), cujo diploma, por sua especialidade, ostenta primazia sobre a legislação de cunho geral, como ocorre em relação à exigência contida no art. 15 da Lei n. 11.419/06”.

Ante o exposto, conhecendo do especial apenas pelo permissivo da letra “a”, tenho que o preclaro Tribunal de origem, ao confirmar a sentença de indeferimento da execução fiscal, não emprestou adequada exegese aos arts. 282 e 284 do CPC, 6º da Lei n. 6.830/80 (LEF) e 15 da Lei n. 11.419/2006, merecendo, por isso, reforma os acórdãos impugnados, em ordem a que, *no caso concreto*, a execução fiscal proposta pelo município recorrente tenha regular seguimento, com a citação da parte executada, independentemente da apresentação do número do CPF do devedor.

É como voto.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho: 1. Senhor Presidente, este julgamento poderia passar *in albis*, como se diz, se não fosse a advertência das Ministras MARGA BARTH TESSLER e REGINA HELENA COSTA nos lembrando que, na Justiça Federal, os processos que não contêm o CPF da parte promovida não são sequer distribuídos. Há, inclusive, uma antiga Resolução do Conselho da Justiça Federal que ainda cheguei a aplicá-la quando era Juiz da 8ª Vara do Ceará. Devemos distinguir a imposição dessa exigência na inicial da imposição da mesma exigência na CDA. Nas CDAs, tal exigência não está prevista no art. 212 do CTN, que é realmente a norma suprema de regência da espécie.

2. Senhor Presidente, se V. Exa. considerar que a inscrição em dívida ativa e a expedição de CDAs já acarretam, por si sós, restrições cadastrais, restrições à livre disposição dos bens, até se pressupõe que se trata de fraude quando alguém, que tenha dívida inscrita, aliena parte do seu patrimônio, penso que essa exigência é de todo razoável e salutar, inclusive para evitar os casos de homonímia e também para possibilitar a constrição financeira via BACEN JUD. O BACEN JUD opera pelo CPF, e não pelo nome da pessoa.

3. Além do mais, há a Súmula 2 do Tribunal do Estado do Amazonas, informada aqui pelo eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

que é a demonstração da realidade que não há a Súmula 1. Já começa pela Súmula 2, não baixaram a Súmula 1 - talvez só queiram baixar números pares; suponho que seja isso.

4. Não vejo que tal exigência seja irrazoável, seja desassisada, seja sem fundamento ou sem razão. Acho muito prudente até que se faça essa exigência não só para celerizar o processo, mas para proteger quem tem o mesmo nome do executado, e não é o obrigado. V. Exa. não incorreria nessa situação, pois seu nome é singular, é único. No meu caso, por exemplo, nunca ocorreu de alguém ter o meu mesmo nome.

5. Ministro SÉRGIO KUKINA, tenho a impressão de que essa exigência é rigorosamente razoável e prudente. V. Exa. anotou aqui no item 2. Então, por que vamos revogar a Súmula 2, do TJ do Amazonas, em uma situação que reconhecemos que, além de ser prudente, é eficiente e protege quem não é o devedor, mas que tem o mesmo nome de quem está figurando na execução? Imagine o rol de contrariedades, dificuldades e percalços que terá, por exemplo, uma pessoa com o nome de José Pereira de Oliveira. Quantas pessoas há com esse nome? No Ceará, há centenas. Imaginem que só um é o devedor, e o que o distinguirá, às vezes, é o nome da mãe, mas praticamente é o CPF para efeito do BACEN JUD. O que interessa é o BACEN JUD na execução fiscal.

6. Penso, Senhor Presidente, com a devida vênua, que devia ser mantida essa exigência, pela sua carga de efeitos salutares. Eu poderia desfilhar muitas outras consequências positivas, mas não o farei. Apenas peço vênua ao Ministro Relator para desprover o Recurso do Fisco do Município de Manaus por me parecer uma medida rigorosamente compatível com o sistema de execução fiscal - e digo isso inspirado pelas palavras das Ministras MARGA BARTH TESSLER e REGINA HELENA COSTA, que são duas excelentes Magistradas, com longa experiência, principalmente da Justiça Federal, assim também como eu, o Ministro BENEDITO GONÇALVES e a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

7. Sabemos ser essa uma exigência antiga da Justiça Federal; por essa razão, ou seja, para evitar que um indivíduo que é homônimo termine sofrendo algum tipo de constrangimento ou de restrição cadastral, ou creditícia, e também para viabilizar o tal BACEN JUD.

8. Pelos motivos expostos, penso ser prudente manter a Súmula 2 ou, pelo menos, não vejo a ilegalidade a ponto de ser desfeita, ainda mais sendo uma Súmula do Tribunal. Vamos cassar uma Súmula do Tribunal que é prudente?

Peço vênia para discordar respeitosamente do ilustre Ministro Relator e negar provimento ao Recurso Especial.

VOTO

A Sra. Ministra Assusete Magalhães: Sr. Presidente, sem dúvida, a exigência é salutar, mas não se pode deixar de reconhecer que ela não encontra suporte na lei.

Diante disso, peço vênia à divergência e acompanho o Relator, sem prejuízo, como se esclareceu, de a Fazenda, que é a maior interessada na recuperação do crédito, trazer esses elementos, que permitirão afastar, não só a homonímia, como também tornar efetiva a execução, com a constrição de bens do devedor.



Súmula n. 559

SÚMULA N. 559

Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.

Referências:

CPC, arts. 614, II, e 543-C.

Lei n. 6.830/1980, art. 6º.

Precedentes:

(*)REsp 1.138.202-ES (1ª S, 09.12.2009 – DJe 1º.02.2010) –
acórdão publicado na íntegra

(*)REsp 1.450.819-AM (1ª S, 12.11.2014 – DJe 12.12.2014) –
acórdão publicado na íntegra na
Súmula 558

(*)REsp 1.455.091-AM (1ª S, 12.11.2014 – DJe 02.02.2015)

AgRg no REsp 909.963-RS (1ª T, 08.06.2010 – DJe 24.06.2010)

AgRg nos

EDcl no REsp 1.167.745-SC (1ª T, 17.05.2011 – DJe 24.05.2011)

AgRg no AREsp 23.739-SC (1ª T, 1º.12.2011 – DJe 10.02.2012)

AgRg no REsp 1.213.672-PE (1ª T, 09.10.2012 – DJe 16.10.2012)

AgRg no Ag 1.392.508-SC (2ª T, 13.09.2011 – DJe 27.09.2011)

AgRg no AREsp 10.906-SC (2ª T, 19.06.2012 – DJe 03.08.2012)

AgRg no

AgRg no AREsp 235.651-MG (2ª T, 26.08.2014 – DJe 25.09.2014)

(*) Recursos repetitivos.

Primeira Seção, em 9.12.2015

DJe 15.12.2015

RECURSO ESPECIAL N. 1.138.202-ES (2009/0084713-9)

Relator: Ministro Luiz Fux
Recorrente: Fazenda Nacional
Procurador: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Recorrido: VOL Vitória Offshore Logistics S/A
Advogado: Sem representação nos autos

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente.

2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, *in verbis*:

"Art. 6º A petição inicial indicará apenas:

I – o juiz a quem é dirigida;

II – o pedido; e

III – o requerimento para a citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico."

3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n. 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a

instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: *AgRg no REsp 1.049.622/SC*, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; *REsp 1.065.622/SC*, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; *REsp 781.487/SC*, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; *REsp 762.748/SC*, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; *REsp 384.324/RS*, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; *REsp 693.649/PR*, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)

4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, *litteris*:

"Art. 2º (...)

(...)

§ 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

5. *In casu*, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido,

exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Relator

DJe 1º.2.2010

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão prolatado pelo TRF da 2ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APURAÇÃO DE DIFERENÇA DO VALOR DA INICIAL E DA CDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Assiste razão ao Juízo a quo ao determinar ao exeqüente que aponte os acréscimos e atualização monetária decorrente da fluência de lapso temporal entre a data da expedição da CDA e a propositura da execução fiscal, com o fito de possibilitar de

plano a correta identificação do valor da causa, bem como para assegurar a plena garantia do exercício do direito de defesa pelo executado.

Agravo não provido.

Noticiam os autos que a União Federal interpôs agravo de instrumento em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a emenda da inicial, para que fosse compatibilizado o valor constante na exordial com os valores constantes da CDA e do discriminativo de débitos que a acompanhava, em consonância com o art. 614, I e II do CPC e art. 6º, § 4º, da LEF, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

O Agravo restou desprovido, por maioria, nos termos da ementa retrotranscrita.

Foram opostos embargos declaratórios, com vistas a suprir a omissão relativa à não aplicação dos arts. 2º, § 5º e 6º, § 4º, da Lei 6.830/80, destacando a ausência de necessidade de emenda da petição inicial, haja vista sua completude, nos termos dos dispositivos mencionados, sendo indevida qualquer outra exigência.

Os embargos restaram rejeitados.

Nas razões recursais, a Fazenda Nacional alegou violação dos arts. 535 do CPC; 2º, § 5º e 6º, ambos da Lei 6.830/80, ao argumento de que a petição inicial do executivo fiscal estaria perfeita, à luz dos mandamentos insculpidos na LEF, razão pela qual seria ilegítima a exigência judicial.

Não foi aberto prazo para oferecimento das contra-razões, em virtude da inexistência de relação processual regularmente estabelecida.

Parecer do Ministério Público às fls. 123/126, opinando pelo provimento do recurso especial, ao argumento de que a jurisprudência pacífica do STJ acolhe a tese defendida pela recorrente, no sentido de ser desnecessária a apresentação do demonstrativo de débito fiscal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): Preliminarmente, impõe-se o conhecimento do presente apelo, porquanto devidamente prequestionada a matéria federal suscitada.

Com efeito, não assiste razão à recorrente no que tange à violação ao artigo 535 do CPC, vez que o Tribunal, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

A controvérsia cinge-se aos pressupostos dos títulos de dívida ativa, cujo perfil é detalhado na Lei n. 6.830/80.

Como de sabença, a Lei n. 6.830/80, que rege o procedimento executório fiscal, prevê, em seu art. 6º, os requisitos necessários à instrução do feito, aplicando-se, apenas subsidiariamente as disposições insertas no Código de Processo Civil. O referido dispositivo legal assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 6º A petição inicial indicará apenas:

I – o juiz a quem é dirigida;

II – o pedido; e

III – o requerimento para a citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º. A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º. O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais."

Destarte, dispondo a lei específica expressamente quais os requisitos necessários para a instrução da petição inicial do procedimento executório fiscal, revela-se inaplicável o art. 614, II, do CPC, eis que inexistente qualquer lacuna na LEF que demande a aplicação subsidiária do regramento processual ordinário.

Outrossim, a própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante deduz-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, *litteris*:

“Art. 2º (...)

(...)

§ 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - *A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”*

“Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo.

Neste mesmo sentido encontra-se sedimentada a jurisprudência desta Corte, consoante se depreende dos recentes julgados:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO – LEI N. 6.830/80 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA – NOTA FISCAL OU FATURA – EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO – RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS – TAXA SELIC – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1. “Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. Precedentes.” (REsp 1.077.874/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.2.2009).

2. A Primeira Seção, em 11.3.2009, ao apreciar o REsp 1.036.375-SP, Rel. Min. Luiz Fux, recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC e art. 6º da Resolução n. 8/2008-STJ, assentou que a Lei n. 9.711/1998, que alterou o art. 31 da Lei n. 8.212/1991, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, mas somente fixou um novo sistema de arrecadação, a fim de responsabilizar as empresas tomadoras de serviço pela forma de substituição tributária.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.049.622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – APLICABILIDADE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE – DEMONSTRATIVO DO DÉBITO – ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE.

1. Descabe a esta Corte analisar ofensa a lei federal quando depender do reexame do contexto fático-probatório e de revisão de cláusulas contratuais. Aplicação dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

2. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa.

3. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.065.622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE PENALIDADE FISCAL. REGULARIDADE DA CDA ANTE A INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU NO AUTO DE INFRAÇÃO. **DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO.** RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.*

(REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008)

(...)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AFERIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(omissis)

4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais (Precedentes: REsp n. 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005; REsp n. 616.141/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 05/09/2005; REsp n. 688.044/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28/02/2005; e REsp n. 577.637/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14/06/2004)

5. (...)

7. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual (Lei Estadual-SC n. 10.297/96). 8. Isto porque, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

(...)

10. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n. 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável o à espécie o art. 614, II, do CPC. (...)

12. A aferição da eventual necessidade de prova pericial nessa instância excepcional encontra óbice no enunciado sumular n. 07 desta Corte Superior (Precedentes: (REsp n. 431.058/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 23/10/2006; e REsp n. 870.895/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006).

13. A verificação da validade da execução fiscal, aferindo-se a presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 07, do STJ (Precedentes: REsp n. 639.433/SE, deste Relator, DJU de 06/03/2006; e REsp n. 341.620/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25/04/2006).

14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 762.748/SC, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 12.04.2007).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVA. CDA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. CERTEZA E LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.

1. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso especial quando, para a verificação de cerceamento de defesa, haja necessidade de se reexaminar provas apresentadas pelo recorrente. Súmula n. 7/STJ.

2. É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n. 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.

(omissis)

6. *Recurso especial não-provido.* (REsp n. 384.324/RS, Segunda Turma, Rel. Min João Otávio de Noronha, DJU de 29/03/2006)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC,

1. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que observe o disposto no art. 2º da Lei n. 6.830/80.

2. *É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.*

3. *Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, fica elidida a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco quanto aos valores declarados.*

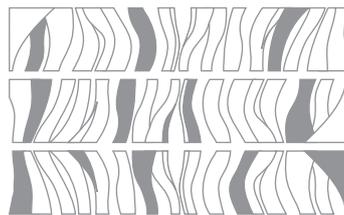
4. *A declaração do contribuinte ‘constitui’ o crédito tributário relativo ao montante informado e torna dispensável o lançamento.*

5. *Recurso especial improvido.* (REsp n. 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Porquanto tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com fins de cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008).

É o voto.



Súmula n. 560

SÚMULA N. 560

A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

Referências:

CPC, art. 543-C.

CTN, art. 185-A.

Precedentes:

AgRg no Ag	1.429.330-BA	(1ª S, 22.08.2012 – DJe 03.09.2012)
(*)REsp	1.377.507-SP	(1ª S, 26.11.2014 – DJe 02.12.2014) – acórdão publicado na íntegra
AgRg no REsp	1.202.428-BA	(1ª T, 04.04.2013 – DJe 10.04.2013)
AgRg no REsp	1.341.860-SC	(1ª T, 04.06.2013 – DJe 24.06.2013)
AgRg no REsp	1.409.433-PE	(1ª T, 03.12.2013 – DJe 18.12.2013)
AgRg no AREsp	485.378-BA	(1ª T, 12.05.2015 – DJe 19.05.2015)
AgRg no AREsp	413.209-BA	(2ª T, 19.11.2013 – DJe 29.11.2013)
AgRg no AREsp	343.969-RS	(2ª T, 26.11.2013 – DJe 03.12.2013)
REsp	1.479.979-RS	(2ª T, 03.02.2015 – DJe 11.02.2015)
AgRg no AREsp	631.815-MG	(2ª T, 07.05.2015 – DJe 13.05.2015)

(*) Recurso repetitivo.

Primeira Seção, em 9.12.2015

DJe 15.12.2015

RECURSO ESPECIAL N. 1.377.507-SP (2013/0118318-6)

Relator: Ministro Og Fernandes
Recorrente: Fazenda Nacional
Advogado: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Recorrido: Acemil Eletricidade Ltda e outro
Advogados: José Pereira do Nascimento
Paulo Sergio do Nascimento e outro(s)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185-A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.

4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.

6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens.

7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso.

9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).

Compareceu à sessão, a Dra. Flavia Palmeira de Moura Coelho, pela Fazenda Nacional.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Humberto Martins, Presidente

Ministro Og Fernandes, Relator

DJe 2.12.2014

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Og Fernandes: Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 268/269):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO. ARTIGO 185-A DO CTN. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. MEDIDA QUE DEVE SER APLICADA SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS.

1. Para que se adote a medida excepcional e extrema de decretação da indisponibilidade dos bens e direitos dos executados, devem ser observados requisitos exigidos pela jurisprudência.

2. Da análise dos documentos acostados aos autos, extrai-se que não houve, nos autos subjacentes, esgotamento das diligências para localização de bens passíveis de penhora, especialmente com relação aos co-executados (sócios).

3. Portanto, ao menos por ora, a situação que se apresenta não se enquadra na hipótese excepcional justificadora da decretação de indisponibilidade de bens.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos na sequência (e-STJ, fls. 273/280) foram rejeitados, nos termos da decisão de e-STJ, fls. 282/288, cuja ementa segue abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do decisum são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.

3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Alega a recorrente, nas razões do especial, violação do art. 185-A do CTN, ao fundamento de que, mesmo diante dos requisitos previstos nesse dispositivo (quais sejam, citação do devedor, ausência de pagamento, não apresentação de bens à penhora e infrutífera localização de bens penhoráveis), as instâncias ordinárias negaram pedido formulado pela Fazenda para bloquear bens e direitos do devedor para fins indisponibilidade.

Sem contrarrazões, conforme certidão de e-STJ, fl. 304.

O recurso especial foi admitido na origem como representativo da controvérsia (e-STJ, fls. 306/309).

Em decisão de e-STJ, fl. 321, admitiu-se o processamento do feito como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução STJ n. 08/2008.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Moacir Guimarães Moraes

Filho, opinando pelo “conhecimento e provimento do recurso especial” (e-STJ, fls. 327/336).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Og Fernandes (Relator): Na origem, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou a Ação de Execução Fiscal n. 4.849/08 contra a ACEMIL Eletricidade Ltda., com vistas à satisfação dos créditos tributários constantes das CDAs n. 35.479.586-4; 35.479.587-2; 35.479.592-9; 35.534.148-4, no valor de R\$ 346.982,12 (trezentos e quarenta e seis mil novecentos e oitenta e dois reais e doze centavos).

Tendo em vista a informação de que foi decretada a falência da empresa executada, o Juízo de primeiro grau deferiu pedido formulado pela parte exequente para incluir os sócios Celso Luiz Piva e Milton Amaro Marcelino no polo passivo da execução (e-STJ, fl. 120).

O executado Celso Luiz Piva opôs exceção de pré-executividade, que ficou indeferida nos termos das decisões de e-STJ, fls. 173, 189/196 e 199/206.

Em seguida, a parte exequente requereu a indisponibilidade dos bens dos executados, até o limite do débito, acrescido de custas processuais e demais encargos legais, atualizados monetariamente, com fundamento no art. 185-A (e-STJ, fls. 214/216), o que foi indeferido tanto pelo Juízo de primeira instância (e-STJ, fl. 214) como pelo TRF da 3ª Região (e-STJ, fls. 247/250 e 264/269), este último sob os seguintes fundamentos:

(i) para que se adote a medida excepcional e extrema de decretação da indisponibilidade dos bens e direitos dos executados, devem ser observados os requisitos exigidos pela jurisprudência; e

(ii) da análise dos documentos acostados aos autos, extrai-se que não houve, nos autos subjacentes, esgotamento das diligências para localização de bens passíveis de penhora, especialmente com relação aos coexecutados (sócios).

Sustenta a recorrente ter realizado as diligências que estavam ao seu alcance, sendo elas, contudo, infrutíferas. E que, por essa razão, entende ser caso do bloqueio cautelar de bens previsto no art. 185-A do CTN, ante a não localização de bens passíveis de penhora.

Dito isso, passa-se à análise da tese repetitiva e, na sequência, à aplicação do resultado ao caso concreto.

Busca-se, nos presentes autos, interpretar a legislação federal nos termos em que foi prequestionada nas instâncias ordinárias com as seguintes finalidades: (i) saber se, para que o juiz determine a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor, na forma do art. 185-A do CTN, faz-se necessária a comprovação do exaurimento dos meios disponíveis para localização de bens penhoráveis por parte do credor; e (ii) definir quais diligências devem ser razoavelmente exigidas da Fazenda para que se considerem esgotados os meios de busca de bens.

Registre-se, de logo, que não se trata, simplesmente, da penhora *on-line*, mas de pretensão voltada ao bloqueio de bens a fim de lhes tornar indisponíveis, nos termos do art. 185-A do CTN.

Naqueles casos (penhora *on-line*), esta Corte Superior já firmou orientação, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que, “após o advento da Lei n. 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora *on-line*, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados” (REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 23/11/2010).

Feita essa consideração, tem-se que a solução da controvérsia perpassa, primeiramente, pela análise do *caput* do art. 185-A do CTN, nos termos seguintes:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp n. 118, de 2005)

Antes de adentrar nos requisitos desse artigo, importante deixar claro que ele foi inserido no CTN em capítulo que estabelece garantias e privilégios do crédito tributário, ou seja, medidas que, *por razões de interesse público*, buscam aumentar a probabilidade de pagamento pelo devedor (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. - 23. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011, p. 645; CARNEIRO, Cláudio. Curso de direito tributário e financeiro. - 4. ed. - São Paulo: Saraiva, 212, p. 757).

A leitura do dispositivo, portanto, deve ser realizada sob essa perspectiva, sob pena de impossibilitar a real intenção do legislador complementar, qual seja, aumentar as chances de satisfação do crédito tributário.

Quanto aos requisitos, infere-se do art. 185-A do CTN que a ordem judicial para a decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor ficou condicionada aos seguintes: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL. ART. 185-A DO CTN. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CONTRIBUINTE/DEVEDOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para se decretar a indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN, esta Corte já orientou que é indispensável que (a) o devedor tributário seja devidamente citado; (b) não pague o tributo, nem apresente bens a penhora; e (c) o esgotamento das diligências promovidas com a finalidade de encontrar patrimônio que possa ser judicialmente constrito, o que não se verifica no caso concreto, já que o contribuinte não foi sequer citado. Precedente: AgRg no AG 1.164.948/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 2/2/2011.

2. Não há, nas razões recursais da recorrente, qualquer argumento relevante a justificar a medida extrema requerida com fundamento no art. 798 do CPC, visto que a exequente não aponta em qualquer atitude do contribuinte o intuito de causar ao direito da Fazenda Pública lesão grave e de difícil reparação.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.409.433/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/12/2013, DJe 18/12/2013)

Ainda sobre o tema, especificamente em relação ao último requisito - não localização bens penhoráveis - a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o credor deve comprovar o *esgotamento* das diligências aptas à localização dos bens do devedor, quando pretender a indisponibilidade de bens e direitos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO - BLOQUEIO DE BENS - ART. 185-A DO CTN - NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS - DIVERGÊNCIA FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A INSURGÊNCIA RECURSAL - SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que a determinação de indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN pressupõe que o exequente comprove o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor.

3. O Tribunal de origem, com base no arcabouço probatório, concluiu que a exequente não esgotou todas as diligências aptas a possibilitar o bloqueio de bens do devedor. Rever essa afirmação implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 343.969/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 3/12/2013)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. NECESSIDADE.

1. “O bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei n. 11.382/2006). Aquele bloqueio incide na hipótese em que ‘o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis’, e abrangerá todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, se verificado o concurso dos requisitos previstos no art. 185-A do CTN. Consoante a jurisprudência do STJ, a aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor” (AgRg no REsp 1.356.796/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.3.2013, DJe de 13/3/2013).

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a revisão dos elementos fático-probatórios insertos nos autos.

Inteligência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 421.994/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 6/12/2013)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS.

1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à necessidade de comprovação do esgotamento de diligências para localização de bens do devedor, a fim de que se possa determinar a indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN, o que impede o conhecimento da insurgência também pelo dissídio pretoriano invocado. Precedentes: AgRg no REsp 1.341.860/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/06/2013 e AgRg no REsp 1.328.132/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/02/2013.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 428.902/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte é firme quanto à necessidade de comprovação do esgotamento de diligências para localização de bens do devedor, a fim de que se possa determinar a indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN" (AgRg no REsp 1.202.428/BA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 10/4/13).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.341.860/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/6/2013, DJe 24/6/2013)

Falta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente, e infrutíferas para o que se destinavam, podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.

Para tanto, exige-se do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pela exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas extrajudicialmente antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens requerida no âmbito do Poder Judiciário.

Assim, cabe a este Tribunal Superior, no exercício da interpretação da legislação federal que lhe compete, delimitar o que seria razoável exigir do credor, a título de diligências, para fins de atendimento ao pedido de indisponibilidade de bens fundado no art. 185-A do CTN.

Importante considerar, contudo, o que se disse acima a respeito desse dispositivo, no sentido de que o legislador complementar o inseriu no CTN com a seguinte finalidade: aumentar a probabilidade de satisfação do crédito tributário.

Sob essa ótica, tem-se que a análise dos meios que possibilitam a identificação de bens em nome do devedor e que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que o acionamento do Bacen Jud e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens no cartório do domicílio do executado são medidas extrajudiciais razoáveis a se exigir do Fisco, quando este pretender a indisponibilidade de bens do devedor.

Essa, inclusive, é a orientação constante de preciso voto sobre o tema, da lavra do Ministro Herman Benjamin, nos termos seguintes (AgRg no Ag 1.429.330/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 3/9/2012):

Entende-se como “esgotamento de diligências” o uso dos meios ordinários que possibilitam a localização de bens e direitos de titularidade da parte executada. Por exemplo, o acionamento do sistema Bacen Jud e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens para que informem se há patrimônio em nome do devedor.

Por outro lado, não se pode exigir que a Fazenda Pública expeça ofícios a todos os registros de imóveis do País. A razoabilidade impõe que tal medida seja adotada no cartório do domicílio do executado.

Além dessas medidas, tem-se ainda por razoável, ao meu sentir, a exigência de prévia expedição de ofício ao Departamento de Trânsito Nacional ou Estadual (DENATRAN ou DETRAN), pois se houver um veículo na titularidade do executado - na época em que se vive, inimaginável que alguém não tenha um veículo automotor -, facilmente se identificará por intermédio do RENAVAN (Registro Nacional de Veículos Automotores).

Assim, com base na jurisprudência deste Tribunal Superior e na fundamentação supramencionada, firma-se orientação, para fins do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente

determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN.

Passa-se, portanto, à análise do caso concreto, à luz da orientação supramencionada.

Verifica-se dos autos que o executado foi devidamente citado e que não houve pagamento ou apresentação de bens à penhora.

No que se refere ao terceiro requisito - não localização de bens penhoráveis -, o Tribunal de origem resumiu-se a dizer que, “da análise dos documentos acostados aos autos, extrai-se que não houve, nos autos subjacentes, esgotamento das diligências para localização de bens passíveis de penhora, especialmente com relação aos coexecutados (sócios)” (e-STJ, fl. 266). Constata-se desse fundamento, contudo, a inexistência de qualquer indicação a respeito das medidas já realizadas pela Fazenda Nacional, nem daquelas que a Corte *a quo* entenderia como suficientes para caracterizar o esgotamento das diligências e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens.

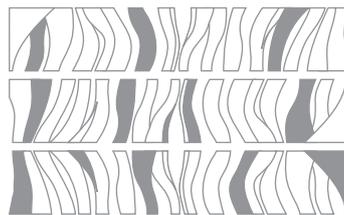
Desse modo, considerando que o Tribunal de origem apreciou a demanda sem explicitar quais diligências teriam sido realizadas e quais entenderia serem necessárias, este Tribunal Superior encontra-se impossibilitado de aplicar a tese que ora se firma, razão pela qual o retorno dos autos à origem é medida que se impõe, para que a instância ordinária reaprecie a controvérsia, mas agora com suporte na orientação estabelecida neste recurso especial.

Registre-se, por oportuno, não ser o caso de aplicação da Súmula 7 deste Tribunal, uma vez que os fatos submetidos à apreciação nas instâncias ordinárias foram julgados com base em premissas diversas daquelas que ora se estabelecem neste julgado.

Adotem-se as providências relativas à Resolução 8/2008 do STJ, inclusive a comunicação aos Presidentes de todos os TRFs.

Diante do exposto, *dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão impugnado*, para que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas no presente voto.

É como voto.



Súmula n. 561

SÚMULA N. 561

Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem atribuição para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos.

Referências:

CPC, art. 543-C.

Lei n. 3.820/1960, arts. 10, c, e 24, parágrafo único.

Lei n. 5.991/1973, art. 15.

Precedentes:

REsp	414.961-PR	(1ª S, 12.11.2003 – DJ 15.12.2003)
REsp	380.254-PR	(1ª S, 08.06.2005 – DJ 08.08.2005)
(*)REsp	1.382.751-MG	(1ª S, 12.11.2014 – DJe 02.02.2015) – acórdão publicado na íntegra
REsp	316.718-PR	(1ª T, 12.06.2001 – DJ 03.09.2001)
REsp	379.628-PR	(1ª T, 28.05.2002 – DJ 12.08.2002)
AgRg no REsp	952.006-SP	(1ª T, 25.09.2007 – DJ 22.10.2007)
REsp	962.861-SC	(1ª T, 07.08.2008 – DJe 20.08.2008)
AgRg no REsp	975.172-SP	(1ª T, 25.11.2008 – DJe 17.12.2008)
REsp	491.137-RS	(2ª T, 22.04.2003 – DJ 26.05.2003)
REsp	672.095-PR	(2ª T, 04.11.2004 – DJ 18.04.2005)
REsp	571.713-PR	(2ª T, 17.10.2006 – DJ 06.12.2006)
AgRg no Ag	821.490-SP	(2ª T, 12.06.2007 – DJe 30.09.2008)
REsp	929.565-SP	(2ª T, 1º.04.2008 – DJe 11.04.2008)
AgRg no REsp	1.008.547-MG	(2ª T, 02.04.2009 – DJe 27.04.2009)

(*) Recurso repetitivo.

Primeira Seção, em 9.12.2015

DJe 15.12.2015

RECURSO ESPECIAL N. 1.382.751-MG (2013/0144457-6)

Relator: Ministro Og Fernandes

Recorrente: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Minas Gerais - CRF/MG

Advogados: Dilson Araújo de Souza e outro(s)

Helida Marques Abreu

Barbara Vieira da Silveira

Recorrido: Drogaria Ferreira e Lima Ltda

Advogados: Rosemeire Pereira da Silva e outro(s)

Sonia Maria Fernandes Damásio

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de apreciar as razões levadas à sua consideração pelo apelante, atinentes à validade das CDAs acostadas aos autos, cabendo àquele Tribunal enfrentar tais questões.

3. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão e, nessa extensão, reconhecer e declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, determinando, na hipótese, o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das CDAs acostadas aos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Humberto Martins, Presidente

Ministro Og Fernandes, Relator

DJe 2.2.2015

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Og Fernandes: Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais - CRF/MG, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal - 1ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 563):

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. INCOMPETÊNCIA.

I. Aos Conselhos Regionais de Farmácia compete apenas a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico, o que envolve tanto a verificação dos requisitos de inscrição como o controle da efetiva atividade profissional.

II. Compete aos órgãos sanitários, em caráter exclusivo, estabelecer os critérios para licenciamento dos estabelecimentos destinados ao comércio de drogas e medicamentos, conforme o disposto nos arts. 15, § 3º, 21 e 30 da Lei n. 5.991/1973.

III. À minguia de recurso contra a sentença, na parte em que manteve algumas das multas aplicadas, deve ela ser mantida, em razão do *non reformatio in pejus*.

IV. Apelação do Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais a que se nega provimento.

Nas razões recursais, sustenta o recorrente contrariedade ao disposto nos arts. 15 da Lei 5.991/73; 10 e 24 da Lei 3.820/60; e 27, *caput*, e § 3º, do Decreto Federal n. 74.170/1974, salientando, em suma, que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalizar o cumprimento da obrigação de manter profissional técnico em período integral imposta às farmácias e drogarias, bem como para sancionar os estabelecimentos, caso não observem a aludida exigência.

Alega, inicialmente, que a fiscalização da atividade farmacêutica compete aos referidos Conselhos, e que esta não se limita ao profissional, estendendo-se, também, ao exercício da atividade farmacêutica pelos estabelecimentos, nos termos do art. 10 da Lei n. 3.820/60.

Aduz ser claro o teor do art. 15 da Lei n. 5.991/73 quanto à necessidade de prestação da assistência farmacêutica em farmácias e drogarias durante todo o horário de funcionamento desses estabelecimentos.

Acrescenta que, segundo a dicção do art. 24 da Lei n. 3.820/60, a comprovação da efetiva assistência farmacêutica deve ser feita perante o respectivo Conselho, ao qual compete, em caso de descumprimento de tal obrigação, a imposição da multa prevista no parágrafo único do mencionado dispositivo legal.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso, a fim de que o acórdão regional seja reformado.

Sem contrarrazões nos autos (e-STJ, fl. 590).

O recurso especial foi admitido na origem e encaminhado a este Superior Tribunal como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC.

Verificada a multiplicidade de recursos sobre o tema, o recurso foi admitido, nesta Corte de Justiça, nos termos do já citado art. 543-C do CPC, assim também da Resolução n. 8/STJ.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal emitiu parecer, de acordo com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 618/623):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. FARMÁCIAS E DROGARIAS.

1 - Controvérsia jurídica de recurso representativo (CPC, art. 543-C): Legalidade ou não da fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico pelos Conselhos Regionais de Farmácia, no que se refere à obrigatoriedade da presença do farmacêutico, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento comercial.

2 - A competência dos órgãos de vigilância sanitária recai sobre tudo que se referir à localização e ao funcionamento do estabelecimento, já a competência dos Conselhos de Farmácia, segundo a Lei n. 3.820/1960, consiste na fiscalização da atividade do profissional farmacêutico e o exercício da profissão. Assim, é legal a fiscalização da presença do farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, pelos Conselhos de Farmácia.

3 - Parecer (a) é pela aplicação aos casos repetitivos do seguinte preceito: é legal a fiscalização e autuação dos Conselhos Profissionais de Farmácia, no que se refere à presença do farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial; (b) é pelo conhecimento parcial do recurso especial, para, nessa extensão, dar provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Og Fernandes (Relator): Sr. Presidente, conforme relatado, o tema que se pretende pacificar, por meio do julgamento deste recurso representativo de controvérsia, diz respeito à competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para a aplicação de multas às empresas do ramo farmacêutico que descumprirem a obrigação legal de manterem profissionais habilitados durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos.

Importa ressaltar, inicialmente, que, malgrado não haja no acórdão recorrido menção expressa aos dispositivos apontados como violados no presente recurso especial, é certo que a tese trazida a debate foi enfrentada diretamente pela Corte de origem, não havendo que se cogitar, portanto, de ausência de prequestionamento.

A propósito, trago os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ICMS -

DIREITO CUJA NATUREZA É DE CRÉDITO FISCAL - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS - POSSIBILIDADE - IMPEDIMENTO LEGAL INEXISTENTE.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. *Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, o prequestionamento não exige a expressa menção dos dispositivos tidos por violados, bastando que a matéria por eles versada tenha sido discutida pelo Tribunal de origem, hipótese ocorrente nos autos consoante se verifica do acórdão recorrido.*

3. Inexistência de afronta à coisa julgada, uma vez que a pretensão veiculada no pedido da recorrida não possui identidade com aquela constante da ação cujo trânsito em julgado já se materializou.

4. A pretexto de afastar suposta interpretação extensiva, o Tribunal de origem aplicou o art. 111, II, do CTN a situação em que esse comando normativo não incide, uma vez que não se está diante de isenção, mas de mero crédito fiscal.

5. No caso concreto, o direito ao benefício fiscal previsto em lei - que por oposição do Fisco estadual foi reconhecido e quantificado somente em juízo, e após o prazo legal de fruição - deixou de possuir natureza isentiva ou de incentivo tributário, transmudando-se em simples crédito escritural de natureza fiscal, cuja transferência não encontra impedimento legal.

6. A LC 87/96 estabeleceu no art. 25 duas hipóteses de transferência de crédito acumulado do ICMS. No § 1º, os créditos oriundos de operações de exploração de matéria-prima ou produtos industrializados, como previsto no art. 3º inciso II. No § 2º, delegou ao legislador estadual a escolha das hipóteses, quando pretendesse o contribuinte transferir o seu crédito a terceiro. No caso dos autos, está-se diante da segunda hipótese.

7. Conforme constatado pelo Tribunal de origem, "em momento algum prevê a citada lei a possibilidade de transferência da bonificação em espécie por via dela concedida, a terceiros". Não se verifica, também, a indicação de hipóteses para sua ocorrência.

8. No entanto, não se pode concluir que, pelas simples ausência de hipóteses e requisitos para a transferência de crédito tributário ou inexistência de proibição expressa neste sentido, referida transferência torna-se impossibilitada. Isto porque a regra é que os créditos, sejam eles tributários ou não, podem ser transferidos a terceiros. Precedente (REsp 1.119.558/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/5/2012, DJe 1º/8/2012).

9. Recurso especial provido.

(REsp 1.215.574/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013) - grifos acrescentados

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no presente caso.

2. *Nos termos da jurisprudência do STJ, o prequestionamento não exige a expressa menção dos dispositivos violados; basta que a matéria por eles versada tenha sido discutida pelo Tribunal de origem.*

3. Não se aplica no presente caso a Súmula 126 do STJ, porquanto o acórdão regional fundamentou-se somente em matéria infraconstitucional, baseando sua decisão em diversos precedentes do STJ.

4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 962.670/SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 6.9.2011, pacificou o entendimento no sentido de que as demonstrações financeiras ano-base de 1989 devem ser corrigidas pelos critérios das Leis n. 7.730/89 e 7.799/89, ou seja, pelo BTNF, para fins de definição da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.131.762/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 14/9/2012) - grifos acrescentados

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO ENTRE PRECATÓRIO E DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL AUTORIZATIVA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. *Inicialmente, esta Corte admite o prequestionamento implícito, desde que a matéria federal invocada tenha sido debatida nas instâncias ordinárias, mesmo que não haja indicação expressa dos dispositivos legais tidos por violados.*

2. No mérito, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte têm o entendimento pacífico de que a compensação de débitos fiscais com precatórios vencidos e não pagos está sujeita à existência de legislação estadual autorizativa, inexistente no caso concreto.

3. Precedentes: AgRg no Ag 1.352.105/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08.02.2011; RMS 27.982/MS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 04.02.2010; AgRg no AREsp. 58.476/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.12.2011.

4. Não há que se falar que a matéria ora em discussão possui índole constitucional, pois a controvérsia foi solucionada a partir da interpretação da legislação infraconstitucional, qual seja, o art. 170 do CTN, que disciplina a matéria.

5. Agravo Regimental do contribuinte desprovido.

(AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.270.792/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 2/10/2012) - grifos acrescidos

Sobre a questão de mérito, assim dispõem os arts. 10, alínea “c”, e 24 da Lei n. 3.820, de 11 de novembro de 1960:

Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

(...)

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...).

Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Por sua vez, o art. 15 da Lei n. 5.991, de 17 de dezembro de 1973, o qual regulamenta o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências, tem o seguinte teor:

Art. 15. *A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

§ 1º *A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.*

§ 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. - grifos acrescidos

Como é possível verificar, a interpretação dos dispositivos legais atinentes à matéria em apreço conduz ao entendimento de que os Conselhos Regionais

de Farmácia são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação à permanência de profissionais legalmente habilitados durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas.

Já a atuação da Vigilância Sanitária, observa-se que ela está circunscrita ao licenciamento do estabelecimento e à sua fiscalização, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido, convivendo, portanto, com as atribuições a cargo dos Conselhos.

É o que se depreende, claramente, do disposto no art. 21 da Lei n. 5.991/73, *in verbis*:

Art. 21 - O comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei.

Mister destacar, ainda, que a Colenda Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 380.254/PR, já se manifestou sobre o tema em debate, decidindo, na oportunidade, em idêntica direção, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 15 DA LEI 5.991/73 - NECESSÁRIA A PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS - PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Uma das atribuições legalmente estabelecidas aos Conselhos Regionais de Farmácia é a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações da lei.

2. *A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatória permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas.*

3. *Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do art. 15 do referido diploma legal, fiscalizando e atuando os estabelecimentos infratores.*

4. Precedentes desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem.

5. *Embargos de divergência acolhido.*

(REsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 8/8/2005) - grifos acrescidos

No mesmo caminho, diversos são os precedentes encontrados no âmbito desse Tribunal, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. ARTIGO 535, II, CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DROGARIAS E FARMÁCIAS. TÉCNICO EM HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E PUNIÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

1. No tocante à alegada violação do disposto no artigo 535, II, do CPC, o recurso não merece provimento. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente.

Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. *A Lei n. 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que o técnico responsável pelo estabelecimento deve estar, obrigatoriamente, presente durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Portanto, é disposição legal expressa a obrigatoriedade de presença do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento da farmácia ou drogaria. Precedentes.*

3. *A Lei n. 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento". (§ 1º). Cabe ao Conselho Regional de Farmácia promover a fiscalização e punição devidas.*

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.085.436/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/12/2010, DJe 3/2/2011) - grifos acrescidos

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DUAS DROGARIAS - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL - RESPONSÁVEL SUBSTITUTO - OMISSÃO - APLICAÇÃO PRÁTICA - COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E PUNIÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

1. Requereu o ora embargante, nas razões do agravo regimental, que, caso fosse deferida a acumulação da responsabilidade técnica, o que, de fato, ocorreu,

caberia à agravada, ora embargada, a indicação de um responsável técnico substituto, nos moldes dos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei n. 5.991/73.

2. A matéria articulada no recurso especial restringe-se à possibilidade de acumulação de responsabilidade técnica de duas drogarias pelo mesmo profissional, questão totalmente resolvida por esta Corte.

3. A jurisprudência é clara no sentido de que “o farmacêutico pode acumular a responsabilidade técnica por unidade farmacêutica e por unidade de drogaria, bem como a responsabilidade por duas drogarias, espécies do gênero “farmácia”. Precedentes: REsp 1.008.577/MG, DJ 16/04/2008; REsp 968.778/MG, DJ 07.02.2008.” (AgRg no REsp 1.031.008/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 17.12.2008).

4. Reconhecida a possibilidade de acumulação da responsabilidade técnica, tal como foi apresentada no recurso especial, não cabe a esta Corte definir a aplicação prática disso, acerca da necessidade de responsável técnico substituto.

5. *A Lei n. 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que “terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei” (art. 15), e que “a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento”. (§ 1º). Cabe ao Conselho Regional de Farmácia promover a fiscalização e punição devidas.*

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada quanto à questão trazida no agravo regimental referente à necessidade de responsável técnico substituto.

(EDcl no AgRg no REsp 1.008.960/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/3/2009, DJe 23/4/2009) - grifos acrescidos

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. *O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n. 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n. 5.991/73.*

2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp n. 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp n. 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp n. 610.514/PR, DJ de

02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006.

3. É cediço nesta Corte que: "Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n. 6.205/75, de considerar 'valores monetários em salários mínimos', não as atingiu. Somente o Decreto-Lei n. 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n. 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n. 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n. 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (REsp 316.718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001)

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 975.172/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n. 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n. 5.991/73."

II - Precedentes: REsp n. 776.682/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.11.2005; REsp n. 776.669/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.11.2005; EREsp n. 380.254/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08.08.2005; REsp n. 610.514/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/08/2004.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/9/2007, DJ 22/10/2007) - grifos acrescidos

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES.

1. *“A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatória permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas.”* (REsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005).

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 821.490/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/6/2007, DJe 30/9/2008) - grifos acrescentados

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. PRECEDENTES DO STJ.

1. *Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado.* O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 726.378/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 414.961/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 15/12/2003; REsp 491.137/RS, Rel. Min. Franciulli Neto, 2ª Turma, DJ de 26/05/2003.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 808.966/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/3/2007, DJ 29/3/2007) - grifos acrescentados

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado.

2. *O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei n. 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo.*

3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei n. 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

4. A Lei n. 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º).

5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas.

6. Recurso provido.

(REsp 860.724/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/2/2007, DJ 1º/3/2007)

Logo, para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a tese no sentido de ser legal a fiscalização e atuação dos Conselhos Profissionais de Farmácia, no que se refere à presença do farmacêutico responsável durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, nos termos dos arts. 24 da Lei n. 3.820/60 e 15 da Lei n. 5.991/73.

Passo à análise do caso concreto.

No caso, cuida-se, na origem, de embargos à execução fiscal movido pela Drogaria Ferreira e Lima Ltda. contra o Conselho Regional de Farmácia.

A teor da sentença, o juiz acolheu em parte o pedido, declarando nulas algumas das CDAs juntadas aos autos, por supostamente não preencherem os requisitos de validade, e determinando o prosseguimento da execução em relação a outra.

Em sede de apelação, o Conselho de Farmácia arguiu a validade das demais CDAs acostadas aos autos.

O Tribunal de origem, contudo, ao julgar o recurso de apelação, limitou-se a afirmar que o Conselho Regional de Farmácia não tinha competência para fiscalizar os estabelecimentos comerciais, motivo pelo qual não deveriam subsistir nenhuma das autuações objeto de questionamento, mantida a sentença apenas por vedação de *reformatio in pejus*.

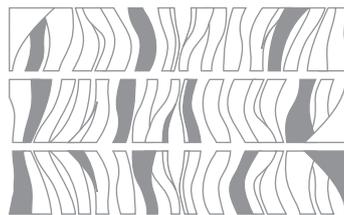
Assim, a Corte local deixou de apreciar as razões levadas à sua consideração pelo apelante, atinentes à validade das CDAs acostadas aos autos, cabendo àquele Tribunal enfrentar tais questões, uma vez firmada, por meio da presente via, a competência do referido Conselho para fiscalizar e autuar, em caso de

irregularidade na manutenção de profissional farmacêutico durante período integral, drogarias e farmácias.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão e, nessa extensão, reconhecer e declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença do farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, determinando, em consequência, o retorno dos presentes autos à instância de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das CDAs acostadas aos autos.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

É como voto.



Súmula n. 562

SÚMULA N. 562

É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros.

Referências:

CPC, art. 543-C.

LEP, art. 126.

Precedentes:

(*)REsp 1.381.315-RJ (3ª S, 13.05.2015 – DJe 19.05.2015) – acórdão publicado na íntegra

HC 184.501-RJ (5ª T, 27.03.2012 – DJe 25.05.2012)

HC 239.498-RJ (5ª T, 22.10.2013 – DJe 05.11.2013)

HC 206.313-RJ (5ª T, 05.12.2013 – DJe 11.12.2013)

HC 205.592-RJ (6ª T, 19.02.2013 – DJe 27.02.2013)

HC 219.772-RJ (6ª T, 15.08.2013 – DJe 26.08.2013)

(*) Recurso repetitivo.

Terceira Seção, em 24.2.2016

DJe 29.2.2016

RECURSO ESPECIAL N. 1.381.315-RJ (2013/0148762-1)

Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz

Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Recorrido: José Jerônimo Alves Ferreira

Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

Interes.: Defensoria Pública da União - "Amicus Curiae"

Advogado: Defensoria Pública da União

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. APENADO EM REGIME SEMIABERTO. REALIZAÇÃO DE TRABALHO FORA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REMIÇÃO DE PARTE DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. *TESE: É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa extramuros.*

2. O art. 126 da Lei de Execução Penal não fez nenhuma distinção ou referência, para fins de remição de parte do tempo de execução da pena, quanto ao local em que deve ser desempenhada a atividade laborativa, de modo que se mostra indiferente o fato de o trabalho ser exercido dentro ou fora do ambiente carcerário. Na verdade, a lei exige apenas que o condenado esteja cumprindo a pena em regime fechado ou semiaberto.

3. Se o condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto pode remir parte da reprimenda pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, não há razões para não considerar o trabalho extramuros de quem cumpre pena em regime semiaberto, como fator de contagem do tempo para fins de remição.

4. Em homenagem, sobretudo, ao princípio da legalidade, não cabe restringir a futura concessão de remição da pena somente àqueles que prestam serviço nas dependências do estabelecimento prisional, tampouco deixar de recompensar o apenado que, cumprindo a pena no regime semiaberto, exerça atividade laborativa, ainda que extramuros.

5. A inteligência da Lei de Execução Penal direciona-se a premiar o apenado que demonstra esforço em se ressocializar e que busca, na atividade laboral, um incentivo maior à reintegração social (“a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” - art. 1º).

6. A ausência de distinção pela lei, para fins de remição, quanto à espécie ou ao local em que o trabalho é realizado, espelha a própria função ressocializadora da pena, inserindo o condenado no mercado de trabalho e no próprio meio social, minimizando suas chances de recidiva delitiva.

7. Ausentes, por deficiência estrutural ou funcional do Sistema Penitenciário, as condições que permitam a oferta de trabalho digno para todos os apenados aptos à atividade laborativa, não se há de impor ao condenado que exerce trabalho extramuros os ônus decorrentes dessa ineficiência.

8. A supervisão direta do próprio trabalho deve ficar a cargo do patrão do apenado, cumprindo à administração carcerária a supervisão sobre a regularidade do trabalho.

9. Uma vez que o Juízo das Execuções Criminais concedeu ao recorrido a possibilidade de realização de trabalho extramuros, mostra-se, no mínimo, contraditório o Estado-Juiz permitir a realização dessa atividade fora do estabelecimento prisional, com vistas à ressocialização do apenado, e, ao mesmo tempo, ilidir o benefício da remição.

10. Recurso especial representativo da controvérsia não provido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao recurso

especial representativo da controvérsia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi. A Dra. Thaís dos Santos Lima, Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro, sustentou oralmente pela parte Recorrida. O Dr. Felipe Dezorzi Borges sustentou oralmente pela Defensoria Pública da União - “Amicus Curiae”.

Brasília (DF), 13 de maio de 2015 (data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz, Relator

DJe 19.5.2015

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz: O *MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO* interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro* (HC n. 0009562-14.2012.8.19.0000).

Depreende-se dos autos que, em 21/8/2007, o Juiz da Vara das Execuções Criminais deferiu a progressão do ora recorrido para o regime *semiaberto* e, posteriormente, em 26/12/2007, concedeu a possibilidade de realização de trabalho extramuros (fl. 42). Em 13/5/2010, o Magistrado indeferiu o pedido de remição de parte da pena formulado em favor do recorrido, pelo desempenho de trabalho externo.

A defesa, então, ingressou com o remédio constitucional no Tribunal de origem, cuja ordem foi concedida, “desconstituindo-se a decisão impugnada para que outra seja proferida, superado o óbice da impossibilidade de deferimento da remição pelo trabalho externo” (fl. 60). Contra esse acórdão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

O recorrente alega negativa de vigência aos arts. 126 e 129 da Lei de Execução Penal, sob o fundamento de que “apenas o trabalho acompanhado e fiscalizado pela autoridade administrativa da Unidade Prisional, ou seja, o trabalho interno, pode ensejar a remição da pena” (fl. 105).

Argumenta que, “se é certo que o art. 126 da Lei de Execução Penal estabelece a remição da pena para os condenados em regime fechado ou semiaberto, não se pode ignorar que os apenados em regime semiaberto podem usufruir de trabalho extramuros, na forma do art. 122, III da Lei n. 7.210/84. Daí decorre que, nos estabelecimentos prisionais de regime semiaberto, alguns apenados exercem trabalho interno, dentro do estabelecimento prisional, e outros, trabalho externo, no meio livre” (fls. 109-110).

Nesse sentido, considera que, “se houvesse a possibilidade de se remir a pena, no regime semiaberto, do apenado beneficiado com trabalho extramuros, a situação de vantagem deste para aquele que trabalha internamente seria desproporcional” (fl. 110).

Ainda, defende que, caso fosse possível aceitar a remição da pena no regime mais rigoroso (semiaberto, com trabalho externo), o benefício também deveria ser admitido no regime menos gravoso (o aberto), o que não é permitido pelo nosso ordenamento jurídico. E salienta: “O fundamento desta restrição reside na circunstância de que os apenados em regime aberto devem se submeter ao cumprimento de papéis sociais e às expectativas do regime que lhes concede a liberdade de trabalho contratual” (fl. 110).

Pondera que “Quem encaminhou a planilha de dias trabalhados pelo Recorrido não foi a administração carcerária, como claramente exige o artigo 129, da Lei n. 7.210/84” (fl. 112). Nesse ponto, alega que o desempenho de trabalho, para fins de remição, está atrelado à modalidade interna, porque essa, sim, é passível de fiscalização pela administração carcerária.

Requer o provimento do recurso, para que “seja restabelecido o cumprimento da lei de execução penal, cassando-se o duto acórdão proferido pela Egrégia Quinta Câmara Criminal do Rio de Janeiro, restabelecendo-se a decisão do juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro que indeferiu a remição da pena para os trabalhos realizados externamente” (fl. 122).

Contrarrazões às fls. 130-136.

O Tribunal de origem, durante o juízo prévio de admissibilidade, admitiu o recurso como representativo da controvérsia, nos moldes do art. 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil, e determinou a suspensão dos demais recursos especiais, nos quais a controvérsia esteja estabelecida, até o pronunciamento definitivo deste Superior Tribunal acerca da matéria.

Por meio da decisão de fls. 180-181, determinei que este recurso fosse processado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 deste Superior Tribunal.

Feitas as comunicações de praxe, o Ministério Público Federal, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República Moacir Mendes Sousa, manifestou-se pelo *não provimento* do recurso (fl. 267):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO EXTRAMUROS DESVINCULADA DA ADMINISTRAÇÃO CARCERÁRIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTIGOS 126 E 129, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA.

A lei não exigiu para concessão do benefício da remição a vigilância direta da atividade exercida pelo apenado. Não tendo o legislador restringido a concessão do benefício da remição apenas aos condenados que realizam trabalho nas dependências do estabelecimento prisional, não pode o Julgador fazê-lo. Isso porque estaria o Magistrado invadindo a esfera de atuação do legislador, impondo requisitos onde a lei não o fez.

A comprovação do efetivo trabalho e sua mensuração temporal, para fins de remição, pode ser feita através de documentação idônea, a exemplo do controle do horário de saída e chegada do apenado ao estabelecimento prisional, bem como de diligências determinadas pelo Juízo da Execução, que certamente podem comprovar a quantificação temporal.

Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial.

VOTO

O Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz (Relator):

I. Contextualização

A controvérsia a ser dirimida neste recurso especial admitido como representativo diz respeito à possibilidade de remição de parte do tempo de execução da pena pelo desempenho de trabalho externo prestado por apenado em regime semiaberto.

Consta dos autos que o recorrido possui duas cartas de execução em trâmite no Juízo da Vara das Execuções Criminais, cujas penas, unificadas, totalizam pouco mais de 35 anos de reclusão. Em 21/8/2007, o Juiz da Vara das Execuções Criminais deferiu a progressão do ora recorrido para o regime

semiaberto e, posteriormente, em 26/12/2007, concedeu a possibilidade de realização de trabalho extramuros (fl. 42).

Em 13/5/2010, o Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de remição de parte da pena formulado em favor do recorrido, pelo desempenho de trabalho externo. A decisão ficou assim fundamentada (fl. 11):

A remição é uma recompensa àqueles que procedem corretamente e uma forma de abreviar o tempo de condenação, e só se aplica ao trabalho interno supervisionado pela autoridade administrativa, a quem compete a distribuição das tarefas, segundo a aptidão do condenado.

Assim, o entendimento esposado por este juízo é no sentido de ser incabível a remição de pena por atividade laboral extramuros, desvinculada da administração carcerária, assim, em benefício exclusivo do apenado. o único senhor da atividade empreendida.

Por tais razões, INDEFIRO a remição das planilhas de fls. 437/459.

A defesa, então, ingressou com remédio constitucional no Tribunal de origem, cuja ordem foi concedida, pelos fundamentos abaixo aduzidos (fls. 57-60):

O instituto da remição tem amparo nos artigos 126 a 130 da LEP.

O artigo 126 consagra que o apenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena; tal norma não condicionou a natureza do trabalho, ou seja, trabalho interno ou externo, para efeito de concessão do benefício da remição.

A prestação de trabalho externo, segundo o artigo 37 da LEP, tem como requisitos: a aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

São poucos os programas de iniciativa privada e até mesmo estatais destinados à reabilitação profissional de apenados e ex-apenados.

Aqueles que com muito esforço conseguem uma oportunidade de trabalho dentro ou fora do sistema carcerário são exceções; sem dúvida os apenados dependem da ajuda de amigos, parentes e das poucas pessoas que acreditam na ressocialização dos egressos do sistema penal.

O sistema carcerário brasileiro, que se encontra num estado caótico, não teria condições de oferecer trabalho digno a todos os apenados que tivessem condições de trabalhar internamente ou estudar, para remir parte do seu tempo de pena.

Também nos parece ser contraditório o Estado Juiz deferir o trabalho extramuros, visando a ressocialização do apenado, e não aceitar tal trabalho para fins de remição.

No caso ora em análise, o trabalho exercido pelo paciente em uma oficina mecânica, legalmente estabelecida, deveria ser supervisionado pela Administração Pública. Se esta não verifica o trabalho do apenado, não pode ele sofrer as consequências da omissão da Administração.

Verifica-se também que o parágrafo 6º do artigo 126 da LEP, introduzido pela Lei 12.433/11, dispõe que aquele que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto pode remir a sua pena pela frequência em curso de ensino regular ou de educação profissional. Mais um motivo para ser considerado o trabalho extramuros como fator de contagem do tempo para o fim de remição, pois, se o estudo fora do estabelecimento prisional pode ser considerado, por quê não o trabalho?

'Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.'

A jurisprudência deste Tribunal não hesita em reconhecer o trabalho externo para efeito de remição:

[...]

Por tais fundamentos, entendo que a ordem deva ser concedida, desconstituindo-se a decisão impugnada para que outra seja proferida, superado o óbice da impossibilidade de deferimento da remição pelo trabalho externo.

É como voto.

II. A Lei de Execução Penal

Segundo o art. 126, *caput*, da Lei de Execução Penal, "O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena."

Ainda, dispõe o § 6º do referido dispositivo legal que:

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino

regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

Dos dispositivos anteriormente transcritos, constato que o art. 126 da Lei de Execução Penal não fez nenhuma distinção ou referência, para fins de remição de parte do tempo de execução da pena, quanto ao local em que deve ser desempenhada a atividade laborativa, de modo que *entendo indiferente o fato de o trabalho ser exercido dentro ou fora do ambiente carcerário*. Na verdade, a lei exige apenas que o condenado esteja cumprindo a pena em regime fechado ou semiaberto.

Nesse sentido, menciono o seguinte julgado da *Quinta Turma* desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. REMIÇÃO. REGIME SEMIABERTO. TRABALHO EXTRAMUROS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A Lei de Execução Penal autoriza a remição do remanescente da pena aos reeducandos em regime fechado ou semiaberto, não sendo facultada a concessão do benefício apenas se ela estiver sendo cumprida em regime aberto.

2. *O art. 126 da Lei n. 7.210/84 não faz nenhuma distinção quanto à natureza do trabalho ou quanto ao local de seu exercício, sendo, portanto, indiferente para o alcance do benefício da remição se o trabalho é prestado em ambiente externo ou dentro do estabelecimento prisional.*

3. Ordem parcialmente concedida, de ofício, para determinar ao Juízo das Execuções Criminais que reaprecie o pedido de remição da pena, afastando o entendimento de que não é possível, no regime semiaberto, o resgate pelo trabalho realizado fora do estabelecimento prisional.

(*HC n. 206.313/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 5ª T., DJ 11/12/2013*)

Esse também é o entendimento da *Sexta Turma* deste Superior Tribunal:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) REMISSÃO. REGIME SEMI-ABERTO. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. Hipótese em que há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. O artigo 126 da Lei de Execuções apenas exige que o condenado esteja cumprindo a pena em regime fechado ou semiaberto, mas não determina o local em que o apenado deverá exercer a atividade laborativa.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, afastado o entendimento de que não se aplica a remição ao trabalho realizado fora do estabelecimento prisional, determinar que o juízo da execução reaprecie o pedido do paciente de remição da pena, ajuizado enquanto ele se encontrava no regime semiaberto (execução 2205/11785-8).

(*HC n. 219.772/RS*, Rel. Ministra *Maria Thereza de Assis Moura*, 6ª T., DJe 26/8/2013)

HABEAS CORPUS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. TRABALHO EXTERNO. REMIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE.

[...]

3. A única imposição contida no art. 126 da Lei de Execuções, para a concessão da remição, é a de que o condenado cumpra pena em regime fechado ou semiaberto, nada explicitando acerca do local desse trabalho. Logo, possível a remição da pena naqueles casos em que o preso trabalha fora do estabelecimento prisional. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para possibilitar a remição da pena.

(*HC n. 205.592/RJ*, Rel. Ministro *Og Fernandes*, 6ª T., DJe 27/2/2013)

Ademais, se o condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto pode remir parte da reprimenda pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, não vejo razões para não considerar o trabalho extramuros de quem cumpre pena em regime semiaberto como fator de contagem do tempo para fins de remição.

Ainda, destaco que o art. 36 da Lei de Execução Penal somente prescreve a exigência de que o trabalho externo seja exercido por meio de “serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina”.

Dessa forma, considero que, em homenagem, sobretudo, ao princípio da legalidade, não se pode restringir a futura concessão de remição da pena somente àqueles que prestam serviço nas dependências do estabelecimento prisional, tampouco deixar de recompensar o apenado que esteja cumprindo a pena no regime semiaberto e exerça atividade laborativa, ainda que extramuros. Aliás, ressalto que a realização de trabalho externo, uma vez comprovada, poderá servir, também, como pressuposto para a própria concessão futura da remição da pena.

Na verdade, a inteligência da Lei de Execução Penal direciona-se a premiar o apenado que demonstra esforço em se ressocializar e que busca, na atividade laboral, um incentivo maior à reintegração social (“a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” - art. 1º).

A ausência de distinção pela lei, para fins de remição, quanto à espécie ou ao local em que o trabalho é realizado, espelha a própria função ressocializadora da pena, inserindo o condenado no mercado de trabalho e no próprio meio social e reduzindo suas chances de retorno às atividades ilícitas. Ainda, consoante já decidiu este Superior Tribunal, permite “a verificação da disciplina e do senso de responsabilidade do apenado no cumprimento da pena” (*HC n. 184.501/RJ*, Rel. Ministro *Marco Aurélio Bellizze*, 5ª T., DJe 25/5/2012).

Aliás, em sua Exposição de Motivos, a Lei de Execução Penal trouxe a fundamentação para a incorporação do instituto da remição da pena ao ordenamento jurídico, nos seguintes termos:

132. A remição é uma nova proposta ao sistema e tem, entre outros méritos, o de abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação. Três dias de trabalho correspondem a um dia de resgate. O tempo remido será computado para a concessão do livramento condicional e do indulto, que a exemplo da remição constituem hipóteses práticas de sentença indeterminada como fenômeno que abranda os rigores da prefixação invariável, contrária aos objetivos da Política Criminal e da reversão pessoal do delinquente.

III. O instituto da remição

Faço lembrar que a remição é um instituto da execução penal que estimula o próprio apenado a buscar atividades laborativas lícitas e educacionais durante o seu período de encarceramento, não apenas para reduzir parte de sua expiação, mas também para minimizar os efeitos da ociosidade na vida carcerária e, por conseguinte, trazer maior disciplina ao ambiente prisional. Portanto, o art. 126 da Lei de Execução Penal deve ser interpretado de acordo com a concepção teleológica do instituto da remição.

Ainda, destaco que, por vezes, o apenado não dispõe de estruturas laborais dentro do estabelecimento prisional, somente conseguindo trabalhar em lugar fora da unidade carcerária. Essa situação também foi constatada pela Corte estadual, ao salientar que (fl. 58):

O sistema carcerário brasileiro, que se encontra num estado caótico, não teria condições de oferecer trabalho digno a todos os apenados que tivessem condições de trabalhar internamente ou estudar, para remir parte do seu tempo de pena.

Ausentes, por deficiência estrutural ou funcional do Sistema Penitenciário, as condições que permitam a oferta de trabalho digno para todos os apenados aptos à atividade laborativa, não se há de impor ao condenado que exerce trabalho extramuros os ônus decorrentes dessa ineficiência.

Pondero que a supervisão direta do próprio trabalho, como tanto enfatizou o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em suas razões recursais, deve ficar a cargo do patrão do apenado, cumprindo à administração carcerária a supervisão sobre a regularidade do trabalho. Acrescento que a frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, que também não se submete a essa supervisão direta trazida pelo recorrente, é aceito para fins de remição de parte do tempo de execução da pena.

Por fim, saliento mais uma vez que, autorizado ao trabalho extramuros pelo Juízo das Execuções Criminais (fl. 42), o recorrido desempenhou suas atividades em uma oficina mecânica, legalmente estabelecida. Portanto, mostra-se, no mínimo, contraditório o Estado-Juiz permitir a realização dessa atividade fora do estabelecimento prisional, com vistas à ressocialização do apenado, e, ao mesmo tempo, ilidir o benefício da remição

IV. Conclusão

Ante tais considerações, entendo que não há motivos para negar ao recorrido a possibilidade de remição de parte da pena pela realização, durante o regime semiaberto, de trabalho externo.

Por conseguinte, a tese jurídica fixada, para os fins previstos no art. 543-C do Código de Processo Civil, é a seguinte:

É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros.

V. Dispositivo

À vista do exposto, *nego provimento* ao recurso especial.

Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, determino o envio de cópia do inteiro teor deste acórdão, após a devida publicação, à Presidência deste Superior Tribunal, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, bem como aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento do disposto no art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil e no art. 5º da Resolução n. 8/2008 deste Superior Tribunal.